



*Prefeitura Municipal de Montanha*

*Montanha - Estado do Espírito Santo*

L E I N.º 180

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- . Gasolina;
- . Querosene;
- . óleo combustível;
- . álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- . álcool etílico hidratado combustível-AEHC;
- . gás liquefeito de petróleo - GLP;
- . gás natural.

Art. 2.º - Considera-se contribuinte:

1 - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas a os grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos vendedores ou os transportadores - revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratique operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;



## *Prefeitura Municipal de Montanha*

*Montanha - Estado do Espírito Santo*

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

### DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR



## *Prefeitura Municipal de Montanha*

*Montanha - Estado do Espírito Santo*

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

### DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

### DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustíveis.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceites pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.



## *Prefeitura Municipal de Montanha*

*Montanha - Estado do Espírito Santo*

**Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.**

**Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.**

### DAS PENALIDADES

**Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.**

**Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.**

**I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;**

**II - falta de emissão de documento fiscal em operação não - escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;**

**III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;**

**IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor**



## *Prefeitura Municipal de Montanha*

*Montanha - Estado do Espírito Santo*

**pago corrigido monetariamente;**

**V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;**

**VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;**

**VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.**

**Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.**

**Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.**

**Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.**



*Prefeitura Municipal de Montanha*

*Montanha - Estado do Espírito Santo*

**Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias  
apos sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Montanha-ES, 09 de janeiro de 1989.**



**Julio César Vailant Capilla**  
**Prefeito Municipal**